

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em que se examina a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff, então Secretário de Políticas Públicas de Emprego/MTE, e Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, bem assim dessa entidade, pela inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 2/2001.

2. O referido contrato, no valor de R\$ 1.360.000,00, foi firmado entre a SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola - Cotradasp, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução de parte do Convênio 03/2001, celebrado entre o MTE e a SDS, com vistas à promoção de atividades inerentes à qualificação profissional.

3. Por meio daquele contrato, objetivava-se a realização de:

(A) eventos integrados (oficinas, seminários e teleconferências), abrangendo temas voltados para a integração de trabalhadores ao mercado de trabalho, para combate à discriminação de toda natureza e para apoio à formalização e securitização das relações profissionais de trabalhadores, envolvendo 1.600 treinandos (R\$ 800.000,00), a saber: Oportunidades de Trabalho e Excelência no Atendimento (seminário, de 16 horas: aula presencial, de 6 hs e qualificação à distância, de 10 hs) e Fórum Interdisciplinar, englobando 30 temas, com duração de três dias (peça 7, p. 33-38); e

(B) ações de educação profissional voltadas para a inserção ou manutenção, no mercado de trabalho, de 4.000 pessoas, por meio de cursos e treinamentos (R\$ 560.000,00), a serem realizados em São Paulo, com a instalação de 146 turmas referentes à 11 cursos, a saber: artesanato (10 turmas e 210 treinandos); assistente administrativo (10 turmas e 200 treinandos); assistente de cabeleireiro (4 turmas e 100 teinandos); computação (11 turmas, 220 treinandos); depilação (1 turma, 30 treinandos); eletricitista (5 turmas, 155 treinandos); garçon e garçoneiro (2 turmas, 60 treinandos); jardinagem (5 turmas, 70 treinandos); manicure e pedicure (2 turmas, 50 treinandos); Oportunidade do Mercado de Trabalho com Excelência (90 turmas, 2.755 treinandos); zeladoria (6 turmas, 150 treinandos) (peça 7, p. 22-29).

4. Em análise inicial dos autos, o órgão instrutivo deste Tribunal promoveu a inclusão da responsabilidade da Cotradasp pelo dano verificado, uma vez que a ela competia a execução dos cursos pactuados (peça 11, p. 49-50). Promoveu, ainda, a exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ante os fundamentos explicitados na instrução (peça 11, p. 47-48):

(...)

14. Apesar de arrolado como responsável pela Comissão de TCE, entende-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff não deva figurar como responsável nestas contas pelos motivos expostos nos itens seguintes.

15. Registre-se que, no Acórdão nº 1.613/2005 — Plenário, o Sr. Nassim foi multado, em virtude das falhas cometidas na gestão de convênios, exercícios de 2000 a 2002, entre o MTE e as Centrais Sindicais, no âmbito do Planflor.

16. No entanto, no presente processo não se visualiza a relação entre os atos praticados pelo então Secretário e os resultados, ou seja, o dano causado. Não há, entre a conduta do agente público e o dano ao erário, relação de causabilidade exigida para imputação da responsabilidade.

17. Embora a Comissão de TCE lhe tenha imputado responsabilidade pelos problemas descritos no quadro citado no item 10 desta instrução, a dispensa indevida para contratação da entidade executora foi autorizada por responsáveis no âmbito da SDS.

18. Em relação à inexecução do contrato, percebe-se que os atos praticados pelo Secretário não provocaram essa consequência.

19. No que se refere à comprovação contábil, nota-se que também não era atribuição do Secretário a verificação de tais documentos.

20. Nesta linha, não foi imputada responsabilidade solidária ao Sr. Nassim Mehedff devido à inexistência denexo causal direto entre as irregularidades praticadas por ele e os danos eventualmente apurados nas TCEs cuja instauração foi determinada pela Decisão nº 1.112/2000 - Plenário.

21. Portanto, o Sr. Nassim deve ser excluído do rol de responsáveis solidários desta TCE.

5. No tocante ao débito, a unidade técnica apontou o valor de R\$ 560 mil, referente à inexecução da meta B, ao considerar que a comissão de TCE, após a análise de inúmeros documentos apresentados pelos responsáveis, verificou a existência do treinamento de 2.049 pessoas, relativo à meta A (peça 11, p. 49).

6. Dessa forma, foram, neste TCU, solidariamente citados o Sr. Enilson Moura e as entidades SDS e Cotradasp, pelo mencionado valor, em razão da inexecução das ações previstas na meta B do contrato em tela.

7. A análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis redundou em proposta por parte da unidade técnica no sentido do julgamento pela irregularidade das contas de Enilson Moura e das entidades SDS e Cotradasp; a condenação solidária, pelo débito de R\$ 280.840,00, de todos os arrolados; bem assim a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 somente à Cotradasp (peça 120).

8. Conforme informou a unidade técnica, a aludida multa foi proposta apenas à Cotradasp, uma vez que medida semelhante já havia sido sugerida para os outros dois responsáveis em outro processo também referente a contrato firmado no âmbito do Convênio 3/2001.

9. O débito apontado pela unidade técnica está materializado pela inexecução parcial do contrato em exame, configurada pela não comprovação da execução da totalidade das ações relativas à meta B. Segundo entendeu o órgão instrutivo, ficou comprovado o treinamento de 1.994 pessoas, que, ao custo aluno de R\$ 140,00, implica na comprovação da aplicação de R\$ 279.160,00.

10. Explicitou a unidade técnica que foram consideradas, para o atesto da execução dos cursos, as listas de frequência encaminhadas; e que os cadastros de alunos, a avaliação de cursos e as listas de recebimento de valores por ventura remetidos somente foram recebidos como elementos de convicção quando acompanhados das listas de frequência respectivas, uma vez que “não são suficientes, de forma autônoma, para atestar a realização dos cursos”.

11. Também foram desprezados pela unidade técnica, e por este Relator, os documentos que se referiam a treinamentos realizados por outras entidades (Qualivida, Instituto Gente, STIMMET) ou não previstos no contrato (pintura em tecido e formação de professores), bem assim aqueles em que estavam ausentes assinaturas e/ou registro da presença dos alunos (peças 85-97, 99-108, 111, 113-114).

12. O Ministério Público endossou o exame promovido pela unidade técnica e acompanhou sua proposta de mérito, exceto quanto à aplicação da multa somente à Cotradasp. Ponderou o douto **Parquet** que o “valor do débito é um dos elementos a ser levado em consideração na dosimetria da multa” e que “a aplicação da penalidade a todos os responsáveis naquele processo não impede a aplicação da multa neste”, razão pela qual propôs a apenação de todos os responsáveis ora arrolados (peça 126).

13. Acolho parcialmente o desfecho proposto pela unidade técnica. Em relação à multa, acompanho o entendimento do douto **Parquet**, ressaltando que, apesar de o contrato ora examinado e aquele referido pela unidade técnica terem sido firmados no âmbito do Convênio 3/2001, são instrumentos distintos, com objetos e valores próprios.

14. No tocante ao mérito, propugno o julgamento pela irregularidade somente das contas do Sr. Enilson Simões de Moura, na esteira de outros processos da espécie (Acórdãos 1.882/2014, 2.220/2014, 2.317/2014, 5.762/2014 e 1.268/2015, todos desta Segunda Câmara), em que se julgou as contas apenas da pessoa física do então dirigente da SDS. A propósito, anuo à exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, tendo em vista que as falhas relativas ao Planfor, a ele atribuídas e pelas quais já foi apenado por meio do Acórdão 1.613/2005-TCU-Plenário, não têm relação direta com a causa do dano ora analisado (inexecução contratual por parte da Cotradasp), conforme já decidiu este Tribunal em inúmeras outras deliberações (Acórdãos 1.882/2014, 2.220/2014, 2.317/2014, 4.685/2014, 5.762/2014, 1.267/2015 e 1.268/2015, todos da Segunda Câmara).

15. Quanto ao débito, discordo do quantitativo de pessoas treinadas indicado pela unidade técnica. A meu ver, o conjunto probatório reunido nos autos – listas de frequência, diário de classe, cadastro de candidatos, lista de recebimento de vale transporte e refeição e relatório diário dos instrutores – evidenciam satisfatoriamente a execução integral de nove dos onze cursos pactuados no contrato em exame (artesanato, assistente administrativo, assistente de cabeleireiro, depilação, eletricitista, garçom/garçonete, jardinagem, manicure/pedicure e zeladoria - peças 43, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 57, 58, 59, 85, 92, 96, 109, 112) e parcial do de computação (27 alunos de 220 previstos - peça 49, p. 473).

16. No tocante ao curso “Oportunidade do Mercado de Trabalho com Excelência”, que previa a realização de 90 turmas, envolvendo o treinamento de 2.755 pessoas, não há quaisquer documentos nos autos que indiquem a sua realização. Aqueles constantes na peça 15, p.1-35, peça 38, p. 1-7, peça 54, p. 1-35, peça 55, p. 549-553, e peça 110 referem-se ao seminário ‘Oportunidades no Mercado de Trabalho X Aumento de Escolaridade’, aceito como comprovação da ação prevista na meta A, tanto pela comissão de TCE quanto pela unidade técnica.

17. Assim, considerando que os cursos ora aceitos como executados englobam o treinamento de 1.052 pessoas (considerando o quantitativo contratado), ficou sem comprovação o treinamento de 2.948 pessoas, relativas aos cursos ‘Computação’ (193) e ‘Oportunidade do Mercado de Trabalho com Excelência’ (2.755). Logo, o valor do débito a ser imputado aos responsáveis (Sr. Enilson Moura, SDS e Cotradasp) é de R\$ 412.720,00 (2.948 x R\$140,00).

18. Ressalto o entendimento esposado pelo Acórdão 94/2007-TCU-Plenário no sentido de que “configura-se inexecução parcial do contrato, a não comprovação da execução em função da ausência nos autos dos documentos comprobatórios exigidos, não apresentados ou não suficientes para comprovar o integral cumprimento das responsabilidades contratuais ou legais”.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator